



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS



Resolução nº 07/FP/2016
Proc 08/16

O Ministro da Energia e Águas remeteu para efeitos de fiscalização preventiva o contrato para realização de "Reforço do Sistema de Abastecimento de Água de Porto Amboim-1ª fase-" celebrado, com a empresa CGC Overseas Construction Angola, Lda, no montante de Usd 60 073 882,81 (Sessenta Milhões Setenta e Três Mil, Oitocentos e Oitenta e Dois Dólares Norte-Americanos e Oitenta e Um Cêntimos).

1. Matéria de Facto

1.1) Releva para a apreciação dos presentes autos, o seguinte conjunto de factos conforme documentação fornecida pelo promotor do concurso.

1.2) Pelo Despacho nº 1355 de 25 de Abril de 2014, o Presidente da República aprovou o Programa do Concurso e o Caderno de Encargos, bem como a composição da Comissão de Avaliação para a condução do processo;


1


1.3) Pelo Despacho nº 260 de 2 de Maio de 2014, o Ministro da Energia e Águas autorizou a abertura de concurso público para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água de Porto Amboim;

1.4) Pelo Despacho nº 260/14 de 2 de Maio, o Ministro da Energia e Águas designou a comissão de avaliação das propostas do concurso público;

1.5) O processo não foi instruído com o Programa de Concurso, o Caderno de Encargos e outras peças procedimentais que constam das cláusulas 2ª e 22ª do contrato;

1.6) Por anúncio publicado no Jornal de Angola de 17 de Julho de 2014, a Unidade de Coordenação de Projectos (UCP) da Direcção Nacional de Águas (DNA) do Ministério da Energia e Águas, convidou os empreiteiros qualificados a apresentarem propostas seladas para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água de Porto Amboim-1ª fase;

1.7) Do referido anúncio estipula-se que o contrato inclui a preparação do Projecto Executivo e as obras de construção das componentes do sistema de abastecimento de água de operação e de manutenção dos sistemas;

1.8) No ponto 6 do anúncio, a adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa (critérios técnicos e preços).

1.9) Do referido anúncio estipula-se que o prazo de execução e aprovação do projecto é de 6 meses; o prazo de execução da obra é de 18 meses e o prazo para operação e manutenção é de 24 meses;

1.10) Os encargos emergentes do respectivo projecto relativo à empreitada encontram-se repartidos pelos anos de 2016, 2017 e 2018;

1.11) Apresentaram-se a concurso 15 concorrentes;

1.12) A concorrência foi viabilizada;

1.13) O acto público do concurso teve lugar nos dias 5 de Novembro e 5 de Dezembro de 2014 (vd relatório final);

1.14) Não foram juntas as actas das sessões do acto público;

1.15) Damos por inteiramente reproduzido o teor do Relatório de Análise e Avaliação das Propostas, de 29 de Maio de 2015;

1.16) Consta do Relatório de Análise e Avaliação das propostas que a adjudicação é feita segundo o critério da proposta mais vantajosa, tendo em conta os seguintes factores;

(i) proposta técnica 40%;

(ii) proposta financeira 60%.

1.17) O júri do concurso elaborou um mapa final com as pontuações atribuídas aos concorrentes de onde resulta que o classificado em 1º lugar foi o consórcio constituído pelas empresas TSE.-*Tecniques Speciales à L'Éxport, Sucursal Angola* e CGC Overseas Construction Angola, Lda., pelo valor de KZ 5.279.684.000,00;

1.18) O júri do procedimento, em sede de Relatório Final propôs a adjudicação do contrato ao consórcio constituído pelas referidas empresas.



1.19) Nos documentos do consórcio refere-se que “ caso lhe seja adjudicado o contrato, a repartição dos trabalhos será feita nos seguintes termos:”

TSE.Angola; execução dos projectos, fornecimento de materiais e todos os trabalhos de electricidade e electromecânica;

CGC Overseas Construction Angola, Lda: Responsável pelos trabalhos de instalação de tubagem, execução de ramais; construção civil e betão armado;

1.20) O consórcio apresentou alvará de empreiteiro de Obras públicas, com a classe correspondentes ao valor da proposta (8ª classe) bem como as respectivas categorias e subcategorias;

1.21) O Ministro da Energia e Águas através do ofício com a referência 1634 de 22 de Outubro de 2015, que aqui se dá por reproduzida, *transcrevendo-se as partes mais significativas*, solicitou ao Presidente da República a *“inscrição do projecto para a realização das obras de reforço do sistema de abastecimento de água de Porto Amboim, na Linha de Crédito da República Popular da China, e dada as condições do financiamento que limitam a contratação a empresas Chinesas, propõe a adjudicação do contrato à empresa Chinesa CGC Overseas Construction Angola, Lda, no montante de Usd 60 073 882,81”*;

(...)

“Tratando-se salvaguardar o interesse da empresa TSE-Techniques Specialis à LÉxport, Sucursal, consorciada no concurso realizado, o Ministério tratará de comunicar à empresa que deverá negociar a subcontratação de parte da empreitada, a favor da entidade empresa TSE, no limite dos 30% estabelecidos pelo acordo de crédito.”

1.22) Pelo Despacho de **19 de Novembro de 2015**, o Presidente República aprova o Projecto para a realização das obras de reforço do sistema de abastecimento de água de Porto Amboim; a Minuta do Contrato e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o contrato com a empresa CGC Overseas Construction Angola Lda, pelo valor de Usd 60.073.882,81;

1.23) No ponto 4 do mencionado Despacho, "*o Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do referido projecto;*

1.24) Pelo Despacho de 24 de Novembro de 2015, o Ministro da Energia e Águas delegou poderes a **Lucrecio Alexandre Manuel da Costa**, Director Nacional de Água, para assinatura do contrato;

1.25) O contrato foi assinado em 4 de Janeiro de 2016;

1.26) A empreitada engloba os seguintes serviços;

a) *Levantamentos cadastrais e topográficos, estudos geotécnicos e confirmação dos dados base;*

b) *Projecto de execução contemplando:*

Recuperação das estações de tratamento de águas existentes;

Reabilitação de infra-estruturas existentes, destinadas à adução, armazenamento e distribuição de água, na cidade de Porto Amboim;

Construção de um novo sistema de água, comportando as componentes de captação, adução, armazenamento e distribuição de água potável, na cidade de Porto Amboim e povoações limítrofes;

c) *Elaboração das telas finais, dos manuais de operação e manutenção;*



d) Formação e treinamento de técnicos nacionais;

e) Operação e manutenção de todo o sistema de abastecimento de água à cidade de Porto Amboim e povoações limítrofes;

1.27) A empreitada será realizada em regime misto, por valor global e série de preços;

Relativamente ao contrato, destacam-se, nomeadamente, os seguintes aspectos:

1.28) Nos termos do nº 6 da cláusula 2ª, os **trabalhos não previstos** neste contrato serão objecto de ordem escrita de execução por parte do dono da obra e de facturação suplementar e extensão do prazo de execução;

1.29) O nº 7 diz que “ os trabalhos não previstos são obrigatoriamente executados como **trabalhos a mais**;

1.30) Nos termos do nº 6 da cláusula 7ª “ **Quaisquer outros trabalhos** que venham a ser executados a pedido do contratante deverão ser objecto de negociação própria e transformados em adenda contratual;

1.31) O preço global do contrato, inclui uma verba de:

2,5% destinada a cobrir eventuais indemnizações, expropriações, ou liberação de ocupações de terrenos, para garantir a liberação da traça da linha de transporte, no valor de Usd 838.240,23 (oitocentos trinta e oito mil duzentos quarenta dólares e vinte e três cêntimos);

*5%, destinada a cobrir eventuais **contingências decorrentes do processo de execução do contrato**, no valor de Usd 1.676.480,45 (um*

milhão, seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta dólares e quarenta e cinco centimos);

*5% do valor total dos fornecimentos destinada a cobrir **eventuais gastos adicionais de tramitação alfandegária para a importação dos equipamentos e materiais** a serem fornecidos no âmbito do presente contrato, no valor de **Usd 1.676.480,45** (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta dólares e quarenta e cinco centimos);*

1.32) Nos termos do nº 2 da cláusula 17ª o empreiteiro deverá prestar uma caução correspondente a 10% do valor total da adjudicação do contrato;

1.33) Estipula o nº 2 da cláusula 24ª que *“O empreiteiro poderá subcontratar parcialmente os trabalhos que são objecto do presente contrato, desde que esta subcontratação não exceda 75% do valor da obra que lhe foi adjudicada, devendo tal facto dar conhecimento por escrito ao dono da obra.”*

1.34) Foram detectadas deficiências na organização do processo ao nível da documentação que os devem integrar;

Programa de Concurso e Caderno de Encargos;

Projecto de Engenharia;

Prestação de caução;

Esta situação mais se adensa quando no contrato se faz referência a elementos anexos, que não foram remetidos.

1.35) Através do ofício com a referência 000011, de **18 de Janeiro de 2016**, os serviços técnicos de apoio deste Tribunal solicitou ao Ministério documentos e esclarecimentos instrutórios complementares, informando-se expressamente que o prazo de formação de visto tácito, se suspende na data do presente ofício (fls 181 do processo de visto);

Face à ausência de resposta, o Tribunal de Contas insistiu junto dos serviços, pelo ofício de **10 de Fevereiro, do corrente ano.**

Até ao momento em que se profere a Decisão, os elementos não foram remetidos.

2. Apreciando

2.1 O contrato em análise rege-se pelas disposições do regime jurídico das empreitadas de obras públicas, previsto no artº 180º e seguintes da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro.

A tramitação do concurso público compreende cinco fases: **1ª** Abertura do concurso e apresentação da documentação (artº 75º e segts); **2ª** Acto público, onde se procede à apreciação formal da habilitação dos concorrentes e sobre a admissibilidade das propostas (arts. 78º e segts da citada lei); **3ª** Qualificação dos concorrentes admitidos, em que se procede à avaliação da capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes (art 85º e segts); **4ª** Análise das propostas e elaboração dos Relatórios (artº 89º e 97º); **5ª** Adjudicação (artº 98º).

Vejamos a conformidade dos actos com a lei.

Não foi junto aos autos, nem há prova que tenham sido elaboradas as actas do acto público de abertura do concurso (sessões de 5 e 10 de

Dezembro de 2014), onde estariam registadas as listas dos concorrentes, apresentação, admissão e produção de prova documental, habilitações, abertura de propostas, actos de exclusão, actos de admissão e respectivos preços globais, bem como as reclamações, se as houver, pois só assim se poderá concluir ter sido procurado e obtido o preço e condições mais vantajosas.

Ora, a redução a escrito, em acta, do ocorrido nas sessões é condição fundamental.

Não as tendo feito, foram tais princípios gravemente violados.

Tal como qualquer outra acta que registe as ocorrências em acto oficial, também esta constitui, um documento autêntico oficial de carácter solene.

Após a sua aprovação, a acta é, um meio de prova, o único meio de prova do que se passou no acto público do concurso.

2.2 No que diz respeito às regras sobre os **Relatórios** (preliminar e final) de análise das propostas, importa ter em conta o disposto no artº 89º conjugado com o artº 97º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro, devendo destacar-se a circunstância de, após a análise das propostas e a aplicação dos critérios de adjudicação, deve a comissão de avaliação elaborar, um relatório fundamentado, o relatório preliminar, no qual propõe a ordenação e a exclusão das propostas.

Uma vez elaborado o referido relatório preliminar, a comissão procede à audiência prévia dos concorrentes, fixando-lhes um prazo não inferior a cinco dias, para se pronunciarem por escrito (vd artº 90º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro).

Após a audiência prévia, e ponderadas as observações dos concorrentes, elabora a comissão um **relatório fundamentado da avaliação das propostas, com vista a adjudicação** (vd artº 97º).

Não consta do processo o Relatório Preliminar nem se fez prova que tenha sido realizada a audiência prévia dos concorrentes, apesar da sua referência no relatório final.

2.3 Nos termos da al K) do artº 60º da lei que vimos citando, é imperioso afirmar que a grelha de avaliação das propostas constitui a pedra angular e essencial do procedimento tendente à formação dos contratos em que o critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa.

A grelha de avaliação das propostas a integrar no Programa de procedimento deve conter a densificação dos factores e eventuais subfactores de avaliação considerados indispensáveis à boa estruturação do critério de adjudicação, sendo que estes deverão reportar-se a aspectos do contrato a celebrar a serem submetidos à concorrência mediante o caderno de encargos.

No ponto 6 do anúncio, diz-se que “ a adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa (critérios técnicos e preços).

Não foram definidos quaisquer subfactores, indispensáveis à boa estruturação dos critérios de adjudicação, sendo que estes deverão reportar-se a aspectos do contrato a celebrar e serem submetidos à concorrência mediante caderno de encargos;

No Relatório de Análise e Avaliação das Propostas, a adjudicação é feita à proposta economicamente mais vantajosa, utilizando-se como

factores de ponderação, o preço da proposta (60%), e a **avaliação técnica da proposta (40%) e, este, aplicado com uso de subfactores** (memória descritiva e justificativa, constituição das equipas e capacidade dos técnicos; folhas de características dos equipamentos; plano de trabalhos)

Desconhece-se a pontuação atribuída a cada um dos subfactores.

Nesta parte, e a propósito da premência da predefinição de critérios marcadamente objectivos e da indicação clara dos aspectos que informarão a avaliação das propostas, já se pronunciou este Tribunal de Contas, em nome da salvaguarda da transparência, apenas atingível quando os concorrentes dispõem de elementos necessários para a apresentação das melhores propostas e, assim, contribuem para a prossecução dos objectivos da entidade adjudicante, que, de resto, se confundem com o interesse público.

Os serviços **não enviaram o Programa de Procedimento** e o Caderno de Encargos e o seu envio reveste-se de extrema importância pois, a sua análise, teria permitido avaliar os critérios que presidiram à adjudicação, uma vez que é no programa do concurso que deverão constar entre outros elementos, os critérios que presidirão à adjudicação (cfr art. 99º).

Por outro lado, a falta dessas peças essenciais impossibilita que se determine:

- (i) Se o objecto inserido no contrato, responde às necessidades contidas no programa de concurso e no Caderno de Encargos;
- (ii) Se a proposta do concorrente escolhido corresponde às necessidades do promotor do concurso.

2.4 A adjudicação, fundamentada no critério da proposta economicamente mais vantajosa, **recaiu sobre a proposta do consórcio** constituído pelas empresas TSE.-Techniques Speciales à L'Éxport, Sucursal Angola e CGC Overseas Construction Angola, Lda, pelo valor de KZ 5.279.684.000,00 (cf **relatório final de 29 de Maio de 2015**).

No entanto, o contrato foi adjudicado a um dos membros do consórcio, a empresa CGC Overseas Construction Angola, Lda, pelo facto da Linha de Crédito da China limitar a contratação a empresas Chinesas, sendo preocupação do Ministério “negociar a subcontratação de parte da empreitada” com a empresa TSE.-Techniques Speciales à L'Éxport, Sucursal Angola.

Breves considerações

Optando-se pela modalidade de consórcio, o regime das obrigações contraídas entre os *membros do consórcio* e o *dono da obra* é estabelecida no **contrato de empreitada** e o regime das obrigações estabelecidas entre os membros do consórcio é fixado no **contrato de consórcio**.

O consórcio não apresentou contrato de consórcio, nos termos do nº 2 do artº 15 da Lei nº 19/03 de 12 de Agosto.

Consta do processo um documento no qual as empresas estipulam a repartição das obrigações e responsabilidades dos serviços a prestar.

Ora, a concreta repartição das prestações convencionadas, e dos direitos e obrigações com elas relacionadas, pode ser muito diferenciada; no caso concreto do consórcio em apreço, a TSE.Angola, compete-lhe a execução dos projectos, fornecimento de materiais e todos os trabalhos de electricidade e electromecânica (%) e a **CGC**

Overseas Construction Angola, Lda, é Responsável pelos trabalhos de instalação de tubagem, execução de ramais e construção civil e betão armado (%)

A determinação destas prestações **condiciona, de resto, as habilitações técnicas exigidas.**

Cada uma das empresas deve ter habilitação que cubra o valor da parte da obra que se propõe executar, ou seja, só pode participar na execução do contrato na medida abrangida pelo respectivo valor.

Assim deveriam indicar, na proposta, os preços parciais dos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar.

Em suma:

Num consórcio, existe uma actividade **individualmente e directamente prestada por cada uma das empresas** ao dono da obra;

Essas empresas só podem prestar a sua própria actividade de construção nos **limites das habilitações técnicas que detenham.**

A doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de afirmar que, pelo consórcio, não é criada qualquer nova pessoa jurídica.

São pois, as empresas membros do consórcio que, individualmente, realizam a parcela da obra que lhes cabe.

Deve, pois, coerentemente, a experiência decorrente da realização dessa obra ser considerada como experiência das próprias empresas, devendo ser reconhecida no âmbito da respectiva qualificação técnica.

Foi consignado no nº 2 do artº 24º que “O empreiteiro poderá subcontratar parcialmente os trabalhos que são objecto do presente

contrato, desde que esta subcontratação não exceda 75% do valor da obra que lhe foi adjudicada, devendo tal facto ser dado conhecimento por escrito, ao dono da obra.

A subempreitada é um contrato que cria apenas uma **relação obrigacional entre o empreiteiro originário e o subempreiteiro**, relação a que é estranha o comitente, que não adquire direitos contra o subempreiteiro, nem contrai obrigações com ele.

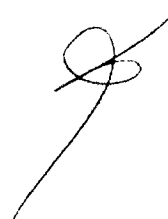
A subempreitada, portanto, é um contrato que pressupõe a existência de um outro contrato – contrato de empreitada- de que é derivado e a cujo regime se tem de subordinar, na medida em que não pode conter cláusulas que contrariem o conteúdo do contrato de que deriva e, por outro lado, porque a subempreitada acompanhará sempre o contrato de empreitada (vd artº 341º da lei da contratação pública).

No nº 2 do artº 341º, exige-se a forma escrita para o **contrato de subempreitada**, sob pena de nulidade, conforme estabelece o nº 4 deste preceito.

Foi referido no ofício do Ministro que “para acautelar os interesses da TSE, Angola, o Ministério propõe-se negociar a subcontratação de parte da empreitada, no limite de 30%.”

Existindo uma indefinição sobre a modalidade de contratação torna-se imperioso a sua clarificação, nos termos da lei.

2.5 A adjudicação, fundamentada nos pontos 21 a 23, recaiu sobre a empresa Chinesa denominada “*CGC Overseas Construction Angola, Lda,*”



Esta empresa é constituída ao abrigo do direito Angolano, nos termos do nº 1 do artº 3º da lei nº 1/2004, de 13 de Fevereiro (lei das sociedades comerciais).

O nº 2 do mesmo artigo, estabelece o critério da sede estatutária, que vem limitar a aplicação do critério da sede real ou efectiva no âmbito das relações externas.

Apesar da empresa “CGC Overseas Construction Angola, Lda,” ter como sócios Wang Yunfeng e a sociedade CGC Overseas Construction Co, Limited, (Chinesa) é uma empresa de direito angolano por ser criada ao abrigo das normas do direito angolano e ter a sua sede em Luanda (vd estatuto social).

Sendo uma sociedade por quotas não estão identificados os seus sócios; na prática, estamos em presença de uma sociedade unipessoal e não por quotas.

Este facto inquina todo o processo, atendendo ao fundamento da adjudicação do contrato.

2.6 O valor global do contrato prevê as seguintes contingências;

2,5% destinado a cobrir eventuais indemnizações, expropriações (...), no valor de USD 838.240,23

5%, destinada a cobrir eventuais contingências decorrentes do processo de execução do contrato, no montante de USD 1.676.480,45.

5% do valor total dos fornecimentos destinada a cobrir eventuais gastos adicionais alfandegários para a importação dos equipamentos (...), pelo valor de USD 1.676.480,45.

Vejamos:

PARTE 1 - TRABALHOS POR PREÇO GLOBAL	21.386.898,90 USD
PARTE 2 - TRABALHOS POR SÉRIE DE PREÇOS	31.749.957,39 USD
PARTE 1 + PARTE 2	53.136.856,29 USD
ARTIGOS DE VALOR FIXO	1.069.344,94 USD
VALOR DA PROPOSTA	54.206.201,23 USD
ACTUALIZAÇÃO DO VALOR DA PROPOSTA COM O AUMENTO DO IMPOSTO INDUSTRIAL (3,5% PARA 6,5%) (USD 1.676.480,45)	55.882.681,68 USD
2,5% Eventuais Indemnizações e expropriações	838.240,23 USD
5% Eventuais Contingências decorrentes da execução do contrato	1.676.480,45 USD
5% Gastos Aduaneiros	1.676.480,45 USD
VALOR TOTAL DO CONTRATO	60.074.882,81 USD
VALOR TOTAL DO CONTRATO SEM CONTINGÊNCIAS	58.397.402,36 USD

Sendo admissível que existam situações onde populações tenham erigido as suas habitações sobre a via ou em terrenos contíguos à via, não haverá lugar a “expropriações” no sentido jurídico do termo, mas eventualmente e tão-somente, pagamentos de apoio à resolução social desse tipo de situações.



Por outro lado não se entende a verba de 5% *destinada a cobrir eventuais contingências decorrentes do processo de execução do contrato*, quando as obras ainda nem sequer tiveram início, desconhecendo-se, que tipo de situações poderá surgir no decorrer da execução da obra. Portanto não faz qualquer sentido estar a prever-se uma verba para hipotéticos trabalhos.

Se no decorrer da execução da obra, ocorrerem situações imprevistas, então, sim, podemos estar em presença de “trabalhos a mais,” competindo ao Tribunal a sua análise, nos termos do artº 203º da lei.

Neste sentido a entidade adjudicante deve abster-se de introduzir cláusulas referentes a “trabalhos a mais,” como as que constam nos pontos 6 e seguintes da cláusula 2ª.

Relativamente à contingência de 5% para cobrir despesas aduaneiras, não existem elementos que fundamentem ou expliquem a metodologia, os cálculos que deram origem aos 5%. Neste sentido deverá ser fornecida a lista dos equipamentos (valor global) e os direitos aduaneiros que impendem sobre os mesmos.

Para além das contingências acima mencionadas, temos a rubrica “**Artigos de Valor Fixo**” com o valor de USD 1.069.344,94 e na rubrica “**Resumo da Lista de Preços Unitários**, com o valor de Usd 1.676.480,45, levanta-se a preocupação, se não estaremos perante uma duplicação de encargos, o que a acontecer deverá ser revisto.

Em face do que ficou dito, podemos concluir o seguinte:

As entidades públicas devem pôr a concurso obras com projectos rigorosos, adequados às necessidades a que visam ocorrer, e com um ajustado cálculo do montante que irá ser gasto.

A reserva de contingências para garantir pagamentos de imprevistos e não só, vem desvirtuar, agravando, o preço final da empreitada.

2.7 Colhido parecer técnico de Engenharia no âmbito dos serviços de apoio do Tribunal de Contas, foi o mesmo do seguinte teor:

Proposta técnica e financeira

A proposta (em consórcio) foi instruída com os seguintes elementos (nos termos do artigo 70.º da Lei n.º 20/10 – LCP):

- a) Programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos com indicação do prazo de execução, plano de mão-de-obra e plano de equipamentos;
- b) Memória descritiva e justificativa, incluindo a disposição e descrição geral da obra, evidenciando a justificação da implantação da obra e da sua integração nos condicionamentos locais existentes ou planeados; descrição genérica da solução adoptada com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor; indicação das características dos materiais, dos elementos da construção, dos sistemas, equipamentos e redes associadas às Instalações Técnicas;
- c) Declaração da composição nominativa do pessoal afectos a obra, bem como os respectivos currículos vitas;
- d) Mapa de Quantidades de trabalhos e preços unitários;
- e) Nota Justificativa do Preço Proposto;
- f) Cronograma Financeiro;
- g) Plano de Pagamentos.



Os respectivos elementos cumprem com o citado normativo.

2.8 Com base no n.º 2 da Cláusula Segunda e as alíneas d) e e) do n.º 3 da Cláusula Vigésima Segunda ambos do contrato, o processo seriam instruídos com os seguintes elementos:

- a) Caderno de Encargos;
- b) Especificações Técnicas;**
- c) Mapa de Quantidades;**
- d) Plano de Gestão Ambiental;
- e) Plano de Segurança e Saúde;
- f) Anteprojecto de Engenharia.

Apenas constam os elementos das alíneas **b) e c)**, estando em falta os restantes elementos.

No ponto 2 do respectivo anúncio consta que “O contrato inclui a **preparação do Projecto** e as obras de construção das componentes do sistema de abastecimento de água e a operação e manutenção dos sistemas:”

O anúncio não define o tipo de projecto.

Atendendo o valor do contrato e a envergadura da obra, era importante que em vez do Anteprojecto de Engenharia (Projecto Base) o processo viesse acompanhado com o Projecto Executivo.

Importa referir que o Projecto Executivo é um dos elementos mais importantes na formação de contratos de obras públicas.



Este projecto é elaborado anteriormente ao concurso, amparado pelos estudos preliminares e é imperativo que receba a aprovação formal da autoridade competente. Ele deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos: possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objecto a ser contratado; ter nível de precisão adequado; ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; **possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução** (n.ºs 1 e 3 do artigo 48.º da Lei 20/10 -LCP).

Concluindo

Visa evitar que o contrato de empreitada se alicerce num projecto errado, num caderno de encargos imperfeito que venha a exigir constantes ajustamentos e alterações.

2.9 Necessidade de Repartição de Trabalhos para cada Empresa que constitui o Consórcio;

O consórcio repartiu os trabalhos da seguinte forma (vide fl. 440/446):

(i) T.S.E. Angola

Execução dos projectos, fornecimento de materiais, e todos os trabalhos de electricidade e electromecânica.

(ii) CGC Overseas Construction Angola, Lda

Responsável pelos trabalhos de instalação de tubagem, execução de ramais e construção civil e Betão Armado.

Na Lista de Quantidades, de Preços Unitários e no Resumo estão previstos os serviços e o valor total da proposta. O consórcio

apresentou proposta conjunta quando deveriam apresentar **propostas individualizadas** com os respectivos valores para uma melhor compreensão e controlo por parte da entidade contratante.

2.10 Fases do Projecto


Atendendo que se trata de uma empreitada que será executada por fases, torna-se imperioso que a entidade adjudicante refira quantas fases estão previstas para este projecto, as previsões de cada uma delas e os respectivos custos financeiros.

Ou seja, é necessário apurar-se o valor de cada uma das fases, prazo de execução e a previsão total do valor financeiro previsto para este projecto.

Decisão

O contrato não está em condições de receber o Visto do Tribunal de Contas, pelo que, em sessão diária de visto, decide-se devolver o processo ao Ministério de Energia e Águas para que:

- a) Junte os elementos em falta;
- b) Clarifique as questões suscitadas ao longo desta Decisão (2.4 a 2.10);
- c) Clarifique a situação da empresa contratada de direito angolano em face da Linha de Crédito da China, que limita a inclusão no financiamento Chinês, exclusivamente a empresas Chinesas.



Notifique-se

Luanda, 26 de Fevereiro de 2016

Juízes Conselheiros,
CINCO CHAVES - Relatores
Eus Almeida